



Republicado em 04/02/2021, 17/02/2021, 03/03/2021, 04/03/2021, 12/03/2021, 17/03/2021, 24/03/2021, 01/04/2021, 08/04/2021, 15/04/2021, 22/04/2021, 07/05/2021, 21/05/2021, 28/05/2021, 07/06/2021, 11/06/2021, 29/06/2021 e em 15/07/2021 com algumas alterações.

DECRETO Nº 030, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de enfretamento ao Novo Coronavirus no âmbito do Município de Redenção, bem como a adequação e aplicação do programa RETOMAPARÁ do Governo do Estado do Pará na manutenção e retomada de atividades classificadas como não essenciais em Redenção.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do Art. 65, da Lei Orgânica do Município de Redenção, e

CONSIDERANDO as disposições do Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal que estabelecem as competências de forma concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública.

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF na ADI nº 6341, em 15 de abril de 2020, estabelecendo a competência de Estados e Municípios, em cooperação com a União, para também legislarem e decidirem quanto as medidas de enfrentamento ao COVID-19.

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pelo Art. 1º da Lei nº 13.979/2020 que estabelece as medidas que podem ser adotadas para o enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 2º da Lei nº 12.608/12, a qual atribui ao Município a competência na adoção de medidas necessárias à redução dos riscos de desastres nos seus limites.

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, a qual instituiu o programa "Retoma Pará", observado o bandeiramento amarelo em que se encontra a região do Araguaia Paraense e a sua condição de macro-região do Estado do Pará e as medidas de enfretamento viabilizadas.

CONSIDERANDO a necessidade paralela de se minimizar os efeitos decorrentes da Pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito econômico, observando a implementação de medidas restritivas que possibilitem o funcionamento de determinados setores da economia local.

DECRETA:

Art. 1º Determinar o estabelecimento de medidas de enfrentamento imediato do COVID-19 no âmbito do Município de Redenção, compreendendo o período entre 00:00 do dia 16 de julho de 2021 às 23:59 do dia 31 de julho de 2021, podendo ainda ter a sua prorrogação por inferior, igual ou superior prazo conforme a situação exigir.

Art. 2º Ainda permanecem suspensas, pelo prazo estabelecido pelo Art. 1º, o seguinte:

- l o licenciamento e/ou autorização para realização eventos, reuniões, manifestações e/ou aglomerações, de caráter público ou privado que importe na aglomeração de pessoas acima do número máximo admitido no presente decreto;
- II a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência;

MARCELO FRANC BORCES:4460886 620 Assinado de forma digit



- §1º. Os órgãos e entes da administração pública direta e indireta deverão retomar os atendimentos presenciais de forma gradativa, respeitando todas as medidas de distanciamento social e assepsia recomendadas pela vigilância sanitária, mantendo ainda todos os canais e meios de atendimento remotos disponibilizados ao longo da pandemia;
- §2º. A concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares quanto aos servidores das áreas de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, ficará à cargo e deliberação do titular da pasta a qual o mesmo estiver submetido
- §3º. Ficam excepcionados do inciso I, do *caput* deste artigo, os locais de funcionamento essencial tais como hospitais, farmácias, supermercados, órgãos de segurança e outros congêneres.
- **§4º.** As feiras culturais, ou qualquer tipo de evento cultural que receba o incentivo ou apoio dos órgãos e entidades que compõem a administração pública, podem ser realizadas, desde que sejam observadas as medidas de enfrentamento estabelecidas pela Nota Técnica nº 5 da Vigilância Sanitária do Município.
- §4º. Os leilões, modelo de negócio jurídico comum para compra e venda de gado no âmbito do Município de Redenção, também estão entre as exceções elencadas no presente artigo, devendo os seus promotores observar:
- I a realização do evento em local apropriado, arejado e ventilado, mesmo que possua sistema de refrigeração, com a disponibilização aos presentes de meios de assepsia admitidos para o enfrentamento da pandemia em locais de fácil acesso;
- II além das licenças habituais, os promotores do leilão deverão obter autorização expressa da vigilância sanitária do município para cada evento;
- III a sanitização do espaço antes e depois da realização do leilão, bem como a assepsia constante dos locais e objetos de uso comum, em intervalo não superior à 1h (uma hora) entre uma manutenção e outra;
- IV nos estabelecimentos próprios para leilões, o número de presentes não poderá exceder 70% (setenta por cento) de sua capacidade, os quais deverão ser acomodados em cadeiras e mesas nas condições estabelecidas através da Nota Técnica nº 05, Anexo II deste Decreto, no que se refere à quantidade de cadeiras por mesas e a respectiva distância a ser observada entre elas;
- V a oferta de bebidas e comidas aos participantes do leilão, seja de forma onerosa e/ou gratuita, deverá observar todas as regras e condicionantes constantes da Nota Técnica nº 05, Anexo II deste Decreto;
- VI o uso obrigatório de máscara aos presentes, bem como a aferição de temperatura destes ao entrarem, além da assepsia estabelecida na Nota Técnica nº 05, Anexo II deste Decreto, devendo impedir a entrada daqueles que apresentarem temperatura acima do limite estabelecido, ou qualquer dos sintomas típicos da COVID-19, ou ainda se recusem a qualquer condicionante estabelecida para entrada e permanência no local.
- § 4º. As áreas públicas de uso comum como praças, parques e seus aparelhos, como canteiro central das praças, ainda permanecerão fechadas durante o período aqui estabelecido, excetuando-se o Parque Ambiental Municipal que, por seu turno, deverá adotar todas as normas sanitárias estabelecidas, inclusive a limitação do número de visitantes que não poderá ser superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, uso de máscara e disponibilidade de álcool em gel, devendo os gestores públicos responsáveis pela suas respectivas conservações e manutenções, adotarem as medidas necessárias que garantam o cumprimento do aqui previsto.

MARCELO FRAN BORGES:446088 620 Assinado de forma digri por MARCELO FRANCA BORGES 4460885 1620 DAGES 2021 07.15 16.11 -03900

- §5º. O prazo estabelecido no caput repercute sobre todas as demais determinações e recomendações estabelecidas pelo presente decreto, excetuando-se a constante do §1º do Artigo 40.
- Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:
- I a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:
 - a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

- c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;
- d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou
- e) tenham retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19;
- f) sejam portadores de necessidades especiais, assim definidos em lei;
- §1º. No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias.
- §2º. Os titulares dos órgãos, entidades e autarquias aqui enumerados, podem ainda estabelecer regime de escala de serviço, de acordo com a sua necessidade, respeitando os limites de horas e respectivas jornadas dos servidores.
- Art. 4°. Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, devendo observar todas as regras e condutas previstas neste Decreto e nos demais instrumentos legais de enfrentamento à COVID-
- § 1º. Fica permitido as escolas e faculdades públicas e particulares, no âmbito do Município de Redenção, a retomada das atividades educacionais presenciais, conforme enumera o § 6º do Art. 23 do Decreto Estadual nº 800/2020, observado o plano de Intervenção Pedagógica Presencial elaborado pelo Município, bem como o protocolo estabelecido pela Vigilância Sanitária Municipal, estabelecido pela Nota Técnica nº 008, os quais são anexos a este decreto.
- §2º. As instituições de ensino regular autorizadas a funcionar no âmbito do Município de Redenção, incluindo aquelas pertencentes à Rede Municipal, independentemente da permissão conferida pelo § 1º deste artigo, deverão promover, mediante os mecanismos tecnológicos disponíveis e apropriados, a ministração de aulas concernentes ao conteúdo programático pertinente a cada etapa, ano, curso e período, como mecanismo para minimizar os prejuízos do ano letivo.
- §3º. É facultado as instituições de ensino público ou privado que possuam cursos nas áreas da saúde, segurança, técnicos de nível médio e livres, como de idiomas, nos termos do Art. 23 do Decreto Estadual nº 800/2020 a retomarem suas aulas presenciais mediante a adoção do protocolo estabelecido através da Nota Técnica nº 008, anexo IV, inclusive com a faculdade de também adotarem o sistema híbrido de ministração de aulas proposto pela Vigilância Sanitária do Município.
- §4º. As instituições que optarem pela retomada das aulas presenciais, obrigatoriamente, nos termos do §7º do Art. 23 do Decreto Estadual nº 800/2020, deverão manter o ensino por meio remoto aos alunos que pertençam aos grupos de risco elencados pela Organização Mundial de Saúde, ou que assim optarem.



- §5º. Nas secretarias ou autarquias municipais nas quais o serviço de atendimento ao público são essenciais, somente será admitida a entrada de pessoas que estejam usando máscaras, devendo os serventuários de tais repartições proceder de igual forma para com o uso do equipamento de proteção.
- **Art. 5º.** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.
- §1º. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior.
- §2º. Na realização de seus atos, especialmente os vinculados aos contratos de aquisição de bens e serviços, poderá a administração pública, através de sua Comissão Permanente de Licitações, observados os critérios e ditames legais quanto a modalidade adotada, valer-se preferencialmente da modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se do Pregão Presencial somente em casos justificados de inviabilidade técnica ou desvantagem fundamentada à administração pública.
- Art. 6°. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário no aeroporto (*lato sensu*) e terminais rodoviários.
- Art. 7°. Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Município de Redenção, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.
- §1º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em praças, calçadas e vias públicas, bem como para entrar em prédios e repartições públicas, além da mesma obrigatoriedade para entrada em estabelecimentos comerciais, industriais e espaços de prestação de serviços.
- **§2º**. Fica autorizado aos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos do Município a promoverem as ações fiscalizadoras necessárias quanto ao cumprimento do presente decreto, auxiliando a Vigilância Sanitária de Redenção naquilo que for solicitado.
- §3º. O descumprimento do uso de máscara de proteção individual ou de qualquer outra medida estabelecida para fins de enfrentamento da pandemia mundial por parte do munícipe implicará na sua autuação por violação de norma sanitária, bem como do agente público ou privado que permitir a sua entrada em suas dependências, sujeitando-os a:
- I quanto ao munícipe, multa no valor de R\$100,00 (cem reais), além do seu encaminhamento à autoridade policial para os procedimentos relativos ao cometimento do crime previsto no Art. 268 do Código Penal.
- II quanto ao agente público ou privado que permitir a entrada de pessoas sem o uso de máscara de proteção individual nas dependências da qual é o responsável ou gerente, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), a qual será dobrada em caso de reincidência, estando suscetível aos procedimentos criminais relativos ao cometimento de crime previsto no Art. 268 do Código Penal.
- III quanto ao estabelecimento infrator, além dos atos administrativos de suspensão do alvará de funcionamento e lacração do local, haverá ainda aplicação de multa na ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais)
- IV além do aqui previsto, as empresas, prestadores de serviços e comércio em geral que descumprirem as medidas aqui estabelecidas sujeitam-se ainda a suspensão de suas atividades pelo período ininterrupto de 07 (sete) dias contados da notificação, bem como o cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local em caso de reiteração de conduta no período aqui



declinado, além das medidas criminais pertinentes, conforme estabelecido pelo Art. 19 deste Decreto.

- §4º. O descumprimento das medidas elencadas no caput acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.
- **Art. 8º.** Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% para uso individual dos passageiros, bem como a higienizar capacetes, bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto.
- **Art. 9º.** A comercialização do álcool em gel 70% no âmbito do Município de Redenção fica limitada de acordo com o critério a ser adotado por cada estabelecimento que, por sua vez, não poderá permitir que tal número ultrapasse 05 (cinco) unidades por pessoa.
- Art. 10. Facultar a reabertura de restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências, soverterias e similares no período estabelecido no presente decreto, desde que respeitada a limitação do fluxo máximo de 60% (sessenta por cento) de suas respectivas capacidades de atendimento, bem como a Nota Técnica nº 005 da Vigilância Sanitária do Município de Redenção, Anexo II do presente Decreto, além de todas as demais Notas Técnicas condicionantes pertinentes e previstas no presente dispositivo, observado os acordos e convenções coletivas de trabalho quanto ao horário de funcionamento.
- § 1º. A permissão aqui estabelecida para restaurantes e lanchonetes contempla inclusive aqueles localizados em praças esportivas, clubes e balneários, os quais devem seguir todas as normas e condicionantes estabelecidas na Nota Técnica nº 005, sujeitando-se as penalidades aqui previstas em caso de descumprimento;
- § 2º. Fica autorizada a realização de eventos artísticos nos estabelecimentos elencados no caput deste Art. 10, com a limitação da apresentação apenas do artista e 02 (dois) músicos o acompanhando;
- § 3º. As casas noturnas, boates e similares ficam com a suspensão do seu funcionamento pelo prazo aqui estabelecido.
- § 4º. Observado os critérios técnicos estabelecidos pela Nota Técnica nº 005, no que se refere a distanciamento entre mesas e respectivas cadeiras, somente será admitido o número máximo de 06 (seis) pessoas por mesa, desde que possua dimensões para tal, sendo admitido juntar mais uma mesa para que a capacidade aqui estabelecida seja atendida, devendo tal condicionante ser respeitada em todos os estabelecimentos aqui elencados;
- § 5º. Fica facultado as praças esportivas e de lazer particulares a retomada de suas atividades, desde que observado todo o protocolo estabelecido na Nota Técnica nº 09 da Vigilância Sanitária Municipal;
- § 6°. A faculdade estabelecida pelo § 5° deste artigo 10 do presente decreto se estende as áreas comuns dos condomínios e edifícios residenciais, ficando cada residencial responsável por estabelecer os protocolos, horários e condições de uso de referidas áreas;
- § 7º. Diante da condição de atividade de lazer e entretenimento, fica facultado aos cinemas a retomada de suas atividades devendo, para tanto, observar as regras e condicionantes estabelecidas pela Nota Técnica nº 006 da Vigilância Sanitária do Município de Redenção.
- § 8º. Descumprimento de qualquer das condicionantes aqui estabelecidas, bem como quanto a Nota Técnica nº 005 da Vigilância Sanitária do Município de Redenção, implicará na aplicação das

MARCELO FRA BORGES:44608 620

Assinado de forma por MARCELO FRAN BOR-JES 446088616 Dedos: 2021.07.15 16.11.35-03'00'



sanções estabelecidas pelas disposições do § 3º do Art. 7º deste Decreto, além de todos os demais dispositivos que o presente decreto permite aplicação.

- **Art. 11.** Fica autorizada a realização de eventos particulares, tais como casamentos, aniversários, formaturas, conferências desde que sejam promovidos em ambientes abertos, arejados e particulares, devendo ainda observar:
- I a autorização expressa e indispensável da Vigilância Sanitária do Município para sua realização, após requerimento formal do interessado (modelo Anexo IX), o qual deverá indicar data, local e responsável pelo evento, sob as penalidades aqui previstas neste Decreto em caso de descumprimento.
- II limite máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade total do local do evento, limitado ao número máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, devidamente acomodadas em cadeiras e em quantidade não superior a 06 (seis) por mesa, as quais deverão observar os distanciamentos estabelecidos na Nota Técnica nº 05 da Vigilância Sanitária Municipal.
- III a sanitização do local antes da realização do evento, bem como a assepsia constante dos locais e objetos de uso comum, em intervalo não superior à 1h (uma hora) entre uma manutenção e outra;
- IV em eventos nos quais ocorra a oferta de bebidas e comidas aos participantes, deverá ser observado todas as regras e condicionantes constantes da Nota Técnica nº 05, Anexo II deste Decreto;
- V o uso obrigatório de máscara aos presentes, bem como a aferição de temperatura destes ao entrarem no local, além da assepsia estabelecida na Nota Técnica nº 05, Anexo II deste Decreto, devendo impedir a entrada daqueles que apresentarem temperatura acima do limite estabelecido, ou qualquer dos sintomas típicos da CÓVID-19, ou ainda se recusem a qualquer condicionante estabelecida para entrada e permanência no local.
- Parágrafo Único. O responsável pelo evento tem a obrigação de fazer cumprir todas as condicionantes aqui estabelecidas, sob pena das sanções estabelecidas no § 3º do Art. 7º deste Decreto.
- Art. 12. Facultar a reabertura das academias, locais de treinamentos físicos e artes marciais, similares, pelo período de vigência do presente decreto, desde que sejam respeitadas e cumpridas as exigências da Nota Técnica nº 004, Anexo I deste Decreto Municipal, bem como a limitação de atendimento ao fluxo máximo de 60% (sessenta por cento) de suas respectivas capacidades de atendimento, devendo o seu horário de funcionamento respeitar os acordos e/ou convenções coletivas de trabalho firmadas em detrimento à categoria profissional.
- Parágrafo Único. O funcionamento facultado pelo caput está condicionado à autorização e vistoria prévia da Vigilância Sanitária do Município de Redenção, quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Nota Técnica nº 004, mediante requerimento direcionado à mesma pelo interessado no funcionamento, cujo modelo é o Anexo VI do presente Decreto.
- **Art. 13**. Além das atividades classificadas como essenciais pelo Decreto Municipal nº 166/2020, as atividades classificadas como não essenciais poderão retomar o seu funcionamento, excetuandose as atividades elencadas no § 3º do Art. 10, devendo observar:
- I as recomendações estabelecidas pelo Ministério da Saúde e vigilância sanitária quanto a assepsia do local, móveis e demais objetos utilizados no desenvolvimento da atividade, bem como a ventilação do espaço;



- II facilitação do acesso ao álcool 70% ou qualquer outro meio de assepsia admitido pelos órgão de vigilância, sinalizando o acesso de forma clara ao seu cliente;
- III respeito ao distanciamento mínimo entre pessoas estabelecido pelas organizações de saúde, incluindo os colaboradores do estabelecimento.
- IV proibição de entrada no estabelecimento de clientes que não estejam fazendo uso de máscaras de proteção individual.
- V limitação nos estabelecimentos em geral de fluxo de clientes em apenas 60% (sessenta por cento) de suas capacidades totais.
- VI Horário de funcionamento dos estabelecimentos aqui elencados deverá ser de acordo com as normas, acordos e/ou convenções coletivas de trabalho firmados de acordo com cada categoria profissional
- §1º. Os estabelecimentos comerciais do Município de Redenção, independentemente de sua classificação como essencial ou não, além das regras estabelecidas pelo caput deste artigo, estando eles passivos de sofrerem as sanções previstas neste decreto, funcionarão com outras restrições, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, destacando:
- I afastamento preventivo dos colaboradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como os portadores de doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado.
- II afastamento temporário do colaborador que apresentar os sintomas do COVID-19, o qual deverá, no prazo de 03 (três) dias, contados do seu afastamento, apresentar ao seu empregador, declaração da Comissão de Operações Especiais COE, da Secretaria Municipal de Saúde, atestando o seu atendimento ou atestado médico pertinente.
- III os empresários e comerciantes deverão fornecer aos seus colaboradores os Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's recomendados para o enfrentamento do COVID-19, bem como acesso facilitado a álcool em gel e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia.
- IV os empresários e comerciantes deverão proporcionar a assepsia necessária aos seus clientes/consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como a assepsia dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras.
- V deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e entre colaboradores e clientes/consumidores presentes no local.
- VI a assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, no mínimo, a cada 2h (duas horas) ao longo do seu funcionamento.
- VII a ventilação e circulação de ar ambiente deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas.
- VIII não será permitida a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, devendo os empresários e comerciantes garantirem um atendimento que evite aglomerações no local, respeitando o fluxo máximo de clientes em apenas 60% (sessenta por cento) de suas capacidades totais.



IX – os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

- **§2º**. O comércio local geral, na realização de suas ações de marketing promocional, deverá enfatizar todas as práticas que visem o distanciamento social, o uso de máscara e a assepsia das mãos para fins de atendimento de sua clientela.
- §3º. O funcionamento das barbearias e salões de beleza fica condicionado ao cumprimento de todas as recomendações firmadas pela Vigilância Sanitária do Município de Redenção, através da Nota de Recomendação de nº 005/2020, Anexo III, sob as penalidades previstas no presente decreto, além daquelas estabelecidas pela legislação pertinente, destacando:
- I O profissional deverá, obrigatoriamente, promover a higienização de suas mãos, mediante lavagem com água e sabão ou álcool em gel, bem como dos seus utensílios de trabalho, desinfetando os mesmos antes e depois de cada atendimento;
- II limpeza de bancadas, cadeiras, maçanetas, piso, mediante uso de água sanitária e/ou álcool 70%, antes e depois de cada atendimento;
- III promover o atendimento usando máscaras e aventais descartáveis;
- IV promover o atendimento de apenas 01 (um) cliente por vez, por profissional, priorizando a prestação de serviço mediante agendamento prévio.
- V evitar a formação de fila de espera, a qual não poderá exceder ao número de 02 (dois) clientes por estabelecimento, devendo tais clientes manterem o distanciamento estabelecido no presente Decreto, bem como os demais cuidados previstos para enfrentamento da COVID-19;
- VI as barbearias e salões que possuírem mais de 05 (cinco) funcionários, deverão estabelecer sistema de rodízio e agendamento de acordo com o número de profissionais.
- VII manter o ambiente arejado e ventilado, disponibilizando meios de assepsia das mãos aos clientes e profissionais, mediante lavagem com água e sabão ou álcool 70%.
- **§4º.** Especificamente quanto às agências bancárias, deverão as mesmas cumprir, ao longo do seu funcionamento com:
- I-A assepsia das portas, especialmente a giratória, maçanetas, balcão de atendimento, caixas eletrônicos, disponibilizando álcool 70% ou álcool em gel de mesmo percentual;
- II Demarcação das áreas internas e externas de atendimento ao público, incluindo as calçadas, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m entre cada usuário, procedendo de igual forma para com as áreas nas quais se dá a formação de filas para uso de seus serviços, mesmo quando estas ultrapassarem a testada do prédio da agência.
- III Permanência de um servidor na parte externa da agência, durante todo o expediente bancário, ao qual fica incumbida a obrigação de promover a organização da fila, além das orientações e atendimentos que agilizem os serviços, bem como o controle da quantidade de usuários no interior da agência, evitando a aglomeração de pessoas no local.
- IV Promoção de todo o necessário quanto ao cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 692/15, no que se refere ao atendimento do usuário e todas as demais culminações legais ali estabelecidas no âmbito do Município de Redenção.
- V Proibição de entrada nas agências de usuários que não estejam usando máscara de proteção individual.
- §5°. Todos os estabelecimentos elencados neste artigo 13, deverão, obrigatoriamente exigir, e, facultativamente fornecer, para sua clientela, máscara de proteção individual para acessar suas dependências, devendo impedir a entrada daqueles que se recusarem a fazer uso.

MARCELO FRAN BORGES:446088 620

Assinado de forma di por MARCELO FRANC BORCES: 44508861620 Dados: 2021.07.15 16.13.00-03.00



- §7º. O horário de funcionamento do comércio em geral, essencial ou não, obedecerá as normas pertinentes, bem como os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados para cada segmento do setor
- Art. 14. A manutenção da suspensão e/ou fechamentos pelo período aqui indicado se aplica aos shows artísticos e culturais, de custeio público ou privado, em ambientes abertos ou fechados, bem como passeatas, cavalgadas, parques exposição e diversão e similares.
- §1º. Os eventos de caráter privado, mesmo de ordem familiar, que implique na aglomeração de pessoas que não vivam na mesma unidade habitacional, poderão ocorrer desde que devidamente autorizados pela Vigilância Sanitária, com a demonstração da capacidade de cumprimento quanto ao estabelecido pela Nota Técnica nº 5 contida no Anexo II deste Decreto;
- §2º. O funcionamento das feiras livres habituais do Município de Redenção terá a sua atividade limitada ao comércio de hortifrutigranjeiros, açougues e demais gêneros alimentícios, devendo ser observado o regramento geral estabelecido pela Nota de Recomendação da Vigilância Sanitária quanto ao funcionamento e manuseio dos produtos.
- §3º. As demais atividades executadas na feira livre não classificadas como hortifrutigranjeiros, de acordo com a sua natureza, deverão observar o estabelecido pelos artigo 10 e artigo 13, em seu §1º e incisos, do presente decreto, quanto ao seu desenvolvimento.
- Art. 15. Os passageiros de ônibus, vans e/ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo interestadual ou oriundos de áreas dentro do Estado do Pará no qual há confirmação de casos do COVID-19, que desembarcarem no Município de Redenção, obrigatoriamente serão submetidos à triagem médica realizada em unidade de saúde designada para tal finalidade, onde será estabelecido por profissional médico, de acordo com o caso, a quarentena ou isolamento social.
- Art. 16. As entidades religiosas, apesar da faculdade de retomada de suas celebrações, deverão adotar as medidas de contingenciamento e assepsia necessárias em seus cultos, incluindo limitação quanto ao número de fiéis que se farão presentes ao ato, observado o seguinte critério:
- I locais de culto com a capacidade de até 100 pessoas, o número máximo admitido será de 50 pessoas por reunião;
- II locais de culto com a capacidade de até 300 pessoas, o número máximo admitido será de 100 pessoas por reunião;
- III locais de culto com a capacidade superior a 300 pessoas, o número máximo admitido será de 150 pessoas por reunião;
- § 1º. Em caso de decisão pela realização da reunião de culto, deverão os responsáveis e lideres religiosos adotarem as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes, assepsia do local e assentos, fornecimento de álcool em gel, álcool 70º aos presentes e/ou meio de constante assepsia das mãos e demais disposições.
- § 2º. Deverão as entidades religiosas que decidirem pela realização de seus cultos, não ultrapassarem o número de pessoas aqui estabelecido, bem como exigir o uso de máscara de proteção individual por parte dos participantes.
- Art. 17. Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número de pessoas, tempo de permanência e tudo mais que as portarias e determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde determinarem, observando ainda:
- I a não realização de velório em caso de óbito decorrente de COVID-19 enquanto no período de transmissão;



II - os óbitos ocorridos por complicações decorrentes da COVID-19, após o período de transmissão, ou em decorrência de causa diversa ao CORONAVÍRUS, poderão ter a realização de velório, desde que devidamente autorizado pela vigilância sanitária do Município.

- Art. 18. As sanções aplicadas enquanto da vigência dos Decretos nº 107 e nº 166, os quais deixam de viger à partir da vigência deste novo ato, permanecem produzindo seus efeitos administrativos e jurídicos quanto aquilo já praticado, devendo serem respeitados e validados todos os prazos e etapas dos procedimentos realizados enquanto da vigência destes.
- Art. 19. O descumprimento das medidas destacadas no presente Decreto, além do previsto pelo §3º do Art. 7º do presente, implicará em multa, suspensão/cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local, além das medidas criminais pertinentes.
- Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto e alterado a qualquer tempo, considerando os impactos que o COVID-19 pode provocar e tem provocado em nossa sociedade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 15 dias do mês de julho de 2021.

MARCELO

Assinado de forma digital por MARCELO

FRANCA

FRANCA BORGES:446088 BORGES:44608861620

61620

Dados: 2021.07.15

16:14:00 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a republicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, na data de 15/07/2021, às 16h35 do seguinte documento:

DECRETO Nº 030, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de enfretamento ao Novo Coronavirus no âmbito do Município de Redenção, bem como a adequação e aplicação do programa RETOMAPARÁ do Governo do Estado do Pará na manutenção e retomada de atividades classificadas como não essenciais em Redenção.

A republicação foi realizada em conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 15 dias do mês de julho de 2021.

SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE Secretário Municipal de Administração

Decreto Municipal nº 001, de 2021